



MEDIDA PROVISÓRIA N° 992, DE 16 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

SF/20646.60084-95

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... A autoridade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a dedução de ofício dos débitos com a Fazenda Nacional ou do ressarcimento a que se referem os art. 6º e 7º, para fins de reconhecimento do direito creditório, solicitar a apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos em meio eletrônico, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

Parágrafo único. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que, em procedimento de fiscalização, verificar a inexatidão dos créditos presumidos de que tratam os art. 4º e 5º, antes ou depois da dedução de ofício ou do deferimento do pedido de ressarcimento, deverá imediatamente representar ao titular da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras, observado o disposto no art. 8º.”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 992 cria o Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas – CGPE, destinado favorecer as empresas com receita bruta anual, apurada no ano-calendário de 2019, de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), com linha de crédito e a

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



possibilidade de que em caso de inadimplência as instituições financeiras apurem crédito presumido. A MPV também às empresas que não sofrerão prejuízo, criando uma “garantia” para essas operações.

Ao prever as regras para a compensação de ofício ou ressarcimento do crédito presumido, a MPV 992 repete, em grande parte, o disposto na INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1457, DE 10 DE MARÇO DE 2014, da Receita Federal do Brasil, que “estabelece normas sobre ressarcimento em espécie e dedução de ofício do crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa”.

Ao fazê-lo, porém, dá margem a que haja dúvidas na sua aplicação, pois não explicita a atribuição dos órgãos de fiscalização na verificação de eventuais irregularidades e as providências a serem adotadas em caso de irregularidade.

Dessa forma, julgamos oportuno incorporar regras específicas, adaptando o que já constada da IN 1457, e, especialmente, a obrigatoriedade de que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que, em procedimento de fiscalização, verificar a inexatidão dos créditos presumidos de que tratam os art. 4º e 5º, antes ou depois da dedução de ofício ou do deferimento do pedido de ressarcimento, represente ao titular da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras, observada a aplicação da multa prevista no art. 8º.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

SF/20646.60084-95